



SSL
Fls. <u>02</u>
Rub. <u>JOR</u>

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 99 /2021-SAD.

16	LIDO
Na Sessão de: <u>23 JUN 2021</u>	
Em, <u>15</u> / <u>20</u>	
Cuiabá, <u>15</u> de junho de 2021	
1º Secretário <u>[assinatura]</u>	

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1022/2019, que "Dispõe sobre a divulgação em delegacias de polícia do direito do contribuinte, proprietário de veículo automotor objeto de roubo ou furto, ao ressarcimento proporcional do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras providências"**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

[assinatura]
MAURO MENDES
Governador do Estado

Ao Expediente: 22/06/21

[assinatura]
Max Russi
Presidente ALMT

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso	
PRESIDÊNCIA	
PROTOCOLO	
Recebi em: <u>16/06/21</u>	Horário: <u>14:09</u>
Ass: <u>[assinatura]</u>	



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 96 DE 15 DE JUNHO DE 2021.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Exceiência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 1022/2019**, que *“Dispõe sobre a divulgação em delegacias de polícia do direito do contribuinte, proprietário de veículo automotor objeto de roubo ou furto, ao ressarcimento proporcional do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras providências”*, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária realizada no dia 19 de maio de 2021.

Isso porque, o projeto em comento carece de razoabilidade, o que possui o condão de macular sua eventual sanção.

Sabe-se que, a utilização do princípio da razoabilidade como limitador dos atos legislativos materializa-se em instrumento coibidor de desvios e excessos legislativos, encontrando amparo no princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), porquanto, objetiva afastar o totalitarismo na tomada de decisões, impossibilitando a qualquer autoridade constituída, inclusive ao legislador legitimamente investido da representação política, a deliberação de forma desarrazoada¹.

Especificamente, é desarrazoado sancionar a norma em comento, exatamente por conta do elemento necessidade, uma vez que já existe no ordenamento jurídico, lei que impõe a devida publicidade nas delegacias de polícia do Estado, das informações referentes ao direito de ressarcimento proporcional do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA ao contribuinte, proprietário de veículo automotor objeto de roubo ou furto.

Ressalta-se por fim, que a legislação existente originou-se a partir da sanção do projeto de lei nº 531/2019, recentemente publicada em diário oficial.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 1022/2019**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de junho de 2021.


MAURO MENDES
Governador do Estado

¹ CASTRO, Carlos Roberto S. O Devido Processo Legal e os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2005, pg. 146.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2021.

Autor: Deputado Valmir Moretto

Dispõe sobre a divulgação em delegacias de polícia do direito do contribuinte, proprietário de veículo automotor objeto de roubo ou furto, ao ressarcimento proporcional do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e dá outras providências.

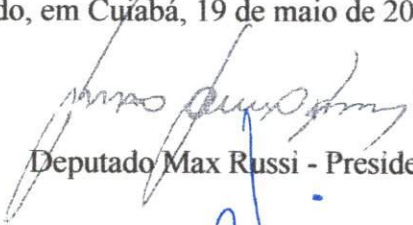
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

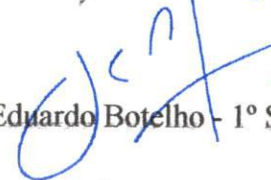
Art. 1º As delegacias de polícia responsáveis pelo registro dos boletins de ocorrência de roubo ou furto de veículo automotor ficam obrigadas a afixar em área de fácil visualização, próxima ao local de registro dos boletins de ocorrência, cartaz informando sobre o direito do contribuinte, proprietário de veículo automotor objeto de furto ou roubo, ao ressarcimento proporcional do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA pago, conforme previsto no art. 16-B da Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, acrescentado pela Lei nº 7.867, de 20 de dezembro de 2002.

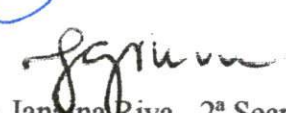
Parágrafo único O conteúdo do cartaz a que se refere o *caput* estará também disponível no endereço eletrônico do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT.

Art. 2º Esta Lei será regulamentada nos termos do art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 19 de maio de 2021.


Deputado Max Russi - Presidente


Deputado Eduardo Botelho - 1º Secretário


Deputada Janaina Riva - 2ª Secretária